PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002056-69.2022.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDERSON MATTOS GUEDES Advogado (s): JOAO NUNES LUCENA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPTAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DOS CRIMES COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPERTINENTE. QUANTITADE DE DROGA VALORADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06 NO PERCENTUAL MÁXIMO. PERTINENTE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA JÁ VALORADAS NA MODULAÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA NO ABERTO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. IMPERTINÊNCIA. DETRAÇÃO QUE NÃO ALTERA O REGIME PRISIONAL ABERTO ORA FIXADO. ANÁLISE CABÍVEL AO JUÍZO DA EXECUCÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. DE OFÍCIO, CONCESSÃO AO ACUSADO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à manutenção da pena-base. Vetor da quantidade de drogas. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, seguido pelo STJ, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 não pode ter sua aplicação afastada somente com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento. Nos termos do art. 33, § 2º, 'c', do CP, fixa-se o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Fixado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, aliado à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, torna-se viável a concessão ao Acusado do direito de apelar em liberdade, com expedição imediata do alvará de soltura. Cabe ao Juízo das Execuções Penais a análise da matéria atinente à gratuidade da justiça. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 8002056-69.2022.8.05.0231 da Comarca de SÃO DESIDÉRIO, sendo Apelante ANDERSON MATTOS GUEDES, e Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação interposto e, nessa extensão, DAR PARCIAL PROVIMENTO, e de ofício, conceder o direito de recorrer em liberdade, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 26 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002056-69.2022.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: ANDERSON MATTOS GUEDES Advogado (s): JOAO NUNES LUCENA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Acusado ANDERSON MATTOS GUEDES, tendo em vista sua irresignação com o conteúdo da sentença condenatória, proferida pela MM. Juiz de Direito da comarca de SÃO DESIDÉRIO, que julgou procedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para o fim de condená-lo ao cumprimento das sanções dos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006, e art. 180, caput, na forma do art. 69, ambos do CP, fixando a pena definitiva em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses a pena de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, associada à prestação pecuniária de 593 (quinhentos e noventa e três)

dias-multa. Irresignada, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em suas razões, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal e reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. Ao final, requereu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o benefício da Justiça Gratuita (ID. 43582513). Em contrarrazões, o Parquet aduziu que o acervo probatório coligido nos autos é seguro ao apontar a prática do crime de tráfico de drogas. Ao final, requereu a manutenção in totum da decisão condenatória (ID. 43582520). Abriu-se vista à Procuradoria de Justica que opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de apelação para reconhecer a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 e modificar o regime de cumprimento de pena (ID 45591679). Salvador/BA, 19 de junho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002056-69.2022.8.05.0231 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: ANDERSON MATTOS GUEDES Advogado (s): JOAO NUNES LUCENA NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. Primeiramente, cabe examinar a presença dos pressupostos recursais. Do exame dos autos, percebe-se que a sentença condenatória foi disponibilizada no DJE em 31.03.2023, tendo o Advogado interposto recurso no dia 04.04.2023. Levando-se em conta o prazo previsto pelo artigo 593 do Código de Processo Penal resulta evidente a tempestividade da apelação, a qual veio a cumprir os requisitos necessários para a sua regular tramitação, ensejando o correspondente conhecimento. 2. DO MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL E DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. Demonstração inequívoca da autoria e materialidade delitivas, tratando-se dos delitos de tráfico de drogas e receptação. Tanto a autoria guanto a materialidade delitiva dos delitos resultaram corroboradas por meio da prova da testemunhal e documentação colacionada ao feito, não tendo a Defesa se insurgido nesse aspecto. Com relação à dosimetria da pena, entretanto, insurgiram-se o Apelante, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal e o reconhecimento da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° , da Lei n. 11.343/06. Além, da modificação do regime de cumprimento de pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e o benefício da Justiça Gratuita 3. DA DOSIMETRIA. 1º Fase: O Magistrado a quo, após apreciar de modo cuidadoso as circunstâncias judiciais do artigo 59, fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixado o valor da unidade em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, considerando como desfavorável ao Acusado, a quantidade e diversidade de droga apreendida, fundamentando nos seguintes termos: Art. 42 da Lei nº 11.343/06: No tocante ao crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006), de acordo com o art. 42 da Lei nº 11.343/06, são circunstâncias que preponderam a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Tendo em vista que o crime praticado pelo acusado envolveu grande quantidade de maconha (2.595Kg + 96,97g), substância que não possui alta nocividade à saúde pública, tal circunstância deverá ser valorada negativamente. A personalidade e a conduta social do agente serão valoradas em conjunto com as demais circunstâncias, inclusive com as relacionadas ao crime do art. 180, caput, do Código Penal (receptação), a fim de se evitar repetição desnecessária. Culpabilidade: o Réu agiu com

culpabilidade normal às espécies delitivas. Antecedentes: embora haja registro de outras 04 (quatro) ações penais no sistema PJe, nas quais ANDERSON MATTO GUEDES figura como Réu, em trâmite nas Comarcas de Barreiras e Luís Eduardo, não há registro de condenação com trânsito em julgado nas referidas ações. Outrossim, ele foi absolvido na Ação Penal n. 8007334-33.2021.8.05.0022, em razão da ilicitude das provas. Nesse sentido, o Réu é primário. Conduta Social: não consta dos autos prova concreta de desvio de natureza comportamental do Réu no seio familiar, em ambiente de trabalho ou no relacionamento com outros indivíduos. Personalidade: não há também elementos nos autos para aferir a personalidade do Réu. Os Motivos, as Circunstâncias e as Consequências dos crimes não destoam do esperado em razão da prática da traficância e da receptação, sendo, pois, comuns às espécies. Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do crime. Na hipótese, o sentenciante majorou a pena-base, fundamentando na natureza, quantidade e variedade da droga. Assim, a pena-base deve ser mantida. 2ª Fase. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. 3º Fase. Pugna a Defesa pela aplicação do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, in verbis: Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedigue às atividades criminosas nem integre organização criminosa. A primariedade do réu, bem como a não dedicação às atividades criminosas e a não participação em organização criminosa são requisitos essenciais e cumulativos para a concessão do benefício. In casu, na terceira fase da dosimetria, o Juiz a quo deixou de aplicar a causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, em tese, pelo fato de o Acusado responder a diversos processos criminais. Com relação à referida causa de diminuição de pena, até pouco tempo atrás, os Tribunais Superiores admitiam a utilização de ações penais em curso para caracterizar a dedicação à atividade criminosa e, portanto, rechaçar o benefício do tráfico privilegiado. No entanto, esse entendimento foi revisado, primeiro pelo Supremo Tribunal Federal e, em seguida, alinhandose à Suprema Corte, o Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma linha de intelecção não mais admitindo o afastamento da figura do tráfico privilegiado com base exclusivamente em ações penais em curso, sob pena de violação ao princípio da não culpabilidade. A seguir, os precedentes das Cortes Superiores: GRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CRIMINAL. INQUÉRITOS POLICIAIS E PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO CULPABILIDADE. RE 591.054-RG/SC. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I -O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, ante o princípio constitucional da não culpabilidade, inquéritos e processos criminais em curso são neutros na definição dos antecedentes criminais. Precedente. II — A aplicação da causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal. III- Agravo regimental a que se nega provimento. (STF — RE 1.283.996 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, T2, j. 11/11/2020 e p. 03/12/2020). (Grifos acrescidos). PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA

OUE NÃO PODE SER AFASTADA APENAS COM BASE NO FATO DO SENTENCIADO POSSUIR ACÕES PENAIS EM ANDAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No acórdão paradigma, consignou-se que ações penais em andamento justificam, de forma idônea, o afastamento do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 2. No acórdão embargado, por seu turno, adotou-se posicionamento contrário, em razão de precedentes de ambas as Turmas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF considerarem inidôneo o afastamento da referida causa de diminuição de pena com base apenas em ações penais em andamento, em atenção ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 3. Consoante precedentes, verifica-se nesta Corte a adesão ao posicionamento advindo do STF, ou seja, a existência de ações penais em andamento não justifica a conclusão de que o sentenciado se dedica às atividades criminosas para fins de obstar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg nos EAREsp 1.852.098/AM, S3, j. 27/10/2021 e p. 03/11/2021); (Grifamos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DO PLEITO DE INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO ADOTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PARA AFASTAR A REDUTORA DE PENA. CRIMES DO ART. 28 DA LEI ANTIDROGAS E DO ART. 14 DA LEI N. 10.826/03 PRATICADOS PELO PRIMEIRO PACIENTE. UMA MUNICÃO DE ARMA DE FOGO APREENDIDA. DESVINCULAÇÃO DA CONDUTA DO CONTEXTO DE TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESP ROVIDO. 1. A causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 foi negada pelas instâncias ordinárias em razão unicamente da existência de ações penais em curso, o que não é mais admitido pela jurisprudência desta Corte. 2. Entendimento do Supremo Tribunal Federal de "que 'A causa de diminuição pelo tráfico privilegiado, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, não pode ter sua aplicação afastada com fundamento em investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal, sob pena de violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal' (RE 1.283.996 AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 11/11/2020). Posicionamento adotado também pela Sexta Turma deste Tribunal Superior"(HC 664.284/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 27/9/2021). (...) (AgRg no AgRg no HC 667.899/RS, Rel. Min. Joel Ilan, T5, j. 08/03/2022 e p. 14/03/2022) Neste caso, percebe-se que, além dos processos penais em curso, não há outros elementos concretos a indicar a dedicação à atividade criminosa do Acusado, tampouco a sua participação em organização criminosa, razão por que deve ser aplicada a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Reconhecida a incidência da mencionada causa de diminuição de pena, entendo que a natureza e quantidade da droga deve ser aplicada somente para dosar a pena na primeira fase ou para fixação do patamar de redução à causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, na terceira fase, a fim de não ser caracterizado o bis in idem. Na hipótese, embora seja relevante a quantidade e a natureza da droga apreendida - (2.595Kg + 96,97g) de maconha -, tal circunstância foi utilizada para majorar a pena-base e, sendo vedada a sua apreciação cumulativa, nesta fase, para a modulação da fração redutora, aplico a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 no patamar máximo de 2/3, perfazendo a pena definitiva em 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 111 (cento e onze) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um

trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Do Concurso Material de Crimes (art. 69, do CP) Em razão do reconhecimento do concurso material de crimes, as penas aplicadas deverão ser somadas, conforme determina o 69 do Diploma Repressivo. Permanecendo inalterada a pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime previsto no art. 180, caput, do Código Penal. Em assim sendo, torno definitiva em 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 121 (cento e vinte e um) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. 4. DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA Roga a Defesa pela imposição do regime inicial menos gravoso para fins de início de cumprimento da pena. Levando-se em conta a quantidade de pena ora aplicada — 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão — e as condições pessoais do Acusado, é de rigor, respeitando-se o princípio constitucional da individualização da pena e, também, da proporcionalidade, que a reprimenda corporal seja cumprida no regime aberto. 5. DA SUBSTITUICÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS Preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, concedo a substituição da pena privativa de liberdade imposta ao Apelante por duas restritivas de direitos, ficando a cargo do Juízo das Execuções Penais a sua implementação. 6. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Em razão da fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda, aliada à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe, de ofício, o direito de apelar em liberdade e determino a imediata expedição do alvará de soltura. 7. DA DETRAÇÃO Não implicando o instituto da detração de que trata o art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em modificação do regime inicial, como na hipótese, em que foi fixado o regime aberto, tal desconto deve ficar a cargo do Juízo das Execuções Penais. 8. DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo Apelante, este não deve ser conhecido, uma vez que a matéria atinente à isenção de custas e gratuidade da justiça, disposta na Lei nº 1.060/50 e nos artigos 804 do Código de Processo Penal e 98 e seguintes do Código de Processo Civil, é da competência do Juiz da Vara das Execuções Penais. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. ADEQUAÇÃO AO PATAMAR DE 1/6. TESE TRAZIDA SOMENTE NO AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ADEQUAÇÃO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. MOMENTO ADEQUADO. FASE DE EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Tendo o tribunal a quo, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos, concluído que, a despeito de o agravante ser assistido pela Defensoria Pública, nada obsta que arque com a pena de prestação pecuniária a ele atribuída, desconstituir tal premissa demandaria em incursão no acervo fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado na via especial, ut Súmula 7/STJ. 2. O momento de verificação de miserabilidade do condenado, para fins de suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais, é na fase de execução, visto que é possível que ocorra alteração na situação econômica do réu entre a data da condenação e a da execução do decreto condenatório. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1857040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 18/05/2020). (Grifos acrescidos). Dessa forma, a análise da hipossuficiência do Apelante deverá ser feita pelo

Juiz da Execução Penal e não por esta Relatora, sob pena de configurar-se supressão de instância, razão por que não conheço do pedido. CONCLUSÃO Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto pela Defesa e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para aplicar a causa de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), redimensionando a pena final imposta aos dois crimes para 02 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, associada à pena pecuniária de 121 (cento e vinte e um) dias-multa, cada dia à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, conceder a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e modificar o regime inicial de cumprimento de pena para o aberto, além de conceder, de ofício, o direito de recorrer em liberdade, mantendo-se, in totum, os demais termos da sentença. Confiro a esta decisão — Processo nº 8002056-69.2022.8.05.0231 força de ALVARÁ DE SOLTURA, em favor de ANDERSON MATTOS GUEDES, brasileiro, casado, nascido no dia 03/04/1996, natural de Ilhéus/BA, inscrito no CPF sob o n. 861.416.725-31, filho de Luziene Florência Mattos e Cristiano Santos Guedes, residente na Rua Xique-Xique, s/n, Bairro Santa Cruz, Município de Luís Eduardo Magalhães/BA, a ser imediatamente cumprido, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO. Salvador/BA. 19 de junho de 2023. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora